



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE:
14/08/12
X

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 126-08.2012.6.02.0053, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 8.835
(14/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 126-08.2012.6.02.0053 – CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : 53ª Zona Eleitoral de Alagoas Flexeiras / Joaquim Gomes.
RECORRENTE : VALTÉR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUÍZ A QUO PARA QUE JULGUE O FEITO ADEQUADAMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular julgamento do feito, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVACANTI MANSO
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 126-08.2012.6.02.0053, CLASSE 30

Valter José da Silva interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, que indeferiu pedido de registro de candidatura como candidato a vereador do Município de Joaquim Gomes.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, o pedido de registro de candidatura encaminhado pelo Recorrente mereceu diligência encaminhada pelo funcionário desta Justiça Especializada através do comunicado de fls. 18/24.

As fls. 25/26 o representante da Coligação pela qual o Recorrente pediu o registro de candidatura apresentou documentação.

Não tendo a documentação apresentada satisfeito os propósitos para os quais se dirigia, houve nova notificação para apresentar documento comprovando desincompatibilização de cargo público.

As fls. 30 o Recorrente apresentou a mesma documentação já entregue anteriormente, desta feita conatando a assinatura do Prefeito de Joaquim Gomes, porém sem data de recebimento.

O Promotor Eleitoral às fls. 31 pugna pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, diante da ausência de prova de desincompatibilização com o cargo público.

A Sentença de fls. 32 indeferiu o pedido de Registro, sob o argumento de que não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do pedido.

Houve apresentação de pedido de reconsideração e recurso eleitoral, com apresentação de nova documentação às fls. 41.

O Promotor Eleitoral manifesta-se pelo improvimento do recurso, porquanto o recorrente não preencheu os requisitos para candidatura.

As fls. 45 o juiz eleitoral não reconsidera a decisão tomada, determinando o envio dos autos a este Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 126-08.2012.6.02.0053, CLASSE 30

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 48/51, opina pela nulidade da decisão atacada, em razão da inexistência de fundamentação adequada, no mérito pugna pelo improvimento do Recurso.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



Sr. Presidente, trago à julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute existência de causa de inelegibilidade contrária aos interesses do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Preliminar - Nulidade da Sentença.

O Ministério Público manifesta-se pela nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que o magistrado de primeiro grau preste adequadamente os serviços da jurisdição, nos termos em que determinado pelo art. 93, IX, da Constituição da República e art. 458 do CPC, notadamente no que concerne ao dever de fundamentar a decisão judicial.

De fato, a aludida Decisão de fls. 32 padece de vício profundo e insanável, que grava de nulidade a sentença vergastada pelo presente recurso. Deveras, no meu sentir, a pecha existente na decisão de piso revela-se tão severa, que caberia indagar se o vício não determinaria análise sob o enfoque do plano da existência, segundo a conhecida doutrina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 128-08.2012.8.02.0053, CLASSE 30

Cabe, a propósito, transcrever toda a argumentação que, à guisa de fundamentação, foi utilizada para justificar a decisão adota pelo juízo *a quo*

(...)

É o relatório.

Decido.

Não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do registro pleiteado.

Isto posto, indefiro o pedido de registro de candidatura de Valter José da Silva, para concorrer ao cargo de vereador. (os grifos não se encontram no original)

A decisão em análise é tão lacônica, que não permite aferir quais condições não foram preenchidas, segundo entende o julgador de piso.

Não se trata *in casu* de fundamento sucinto ou resumido, mas de verdadeira ausência de fundamentação, inapta a justificar e demonstrar, dentro de uma lógica racional do discurso jurídico, quais elementos fáticos, lastreados por provas produzidas sob a autoridade de um processo democrático de contraditório, foram capazes, às luz das regras de Direito aplicáveis ao caso vertente, de mover o livre convencimento do magistrado.

Q Digno Magistrado de primeiro grau não se dispôs a realizar um rápido silogismo jurídico, colocando a norma e os fatos nas premissas, para concluir na decisão. Nem isto foi feito.

Deveras, afirmar palidamente apenas que "*não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do registro pleiteado*" revela antes uma conclusão categórica, sem demonstrar quais elementos influíram para a tomada da decisão. Trata-se, em verdade, de um argumento elíptico no qual se afirma um simples "não porque não".

Entendo que a grave irregularidade havida na decisão impede o pleno exercício da ampla defesa por parte do Recorrente, na medida em que não apresenta por qual ou quais razões teve seu pedido indeferido, argumentando com base em suposições do que motivou a decisão vergastada.

Por fim, confesso-me ciente da celeridade que deve caracterizar os feitos concernentes ao registro de candidatura, contudo, penso não ser função deste Tribunal substituir o julgador de primeiro grau em sua função judicante, avocando a obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 128-08.2012.8.02.0053, CLASSE 30

julgar processos proveniente de 54 (cinquenta e quatro) zonas eleitorais ao longo de todo Estado, a pretexto de lograr todos os processos de Registro de Candidatura em tempo hábil para a realização do certame.

Com essas considerações, forte no respeito às instâncias e aos direitos fundamentais do Recorrente, acolhe a preliminar de nulidade da sentença ventilada pelo Ministério Público, votando no sentido de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira sentença adequada.

É como voto.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 126-08.2012.6.02.0053

Prot. 16.881/2012

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 14/08/2012 (SESSÃO Nº 70/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : VALTER JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADA : Anna Carolina Gala Duarte
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão

DECISÃO

acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular julgamento do feito, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.835, de 14/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Excos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo e presente.
Maceió, 14 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários